

## Considerações sobre a gestão documental dos autos findos

**Autor: Ingrid Schroder Sliwka**

Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre  
Juíza Consultora do Grupo de Avaliação Documental da Seção Judiciária do RS

publicado em 30.06.2011

 

### Resumo

O presente artigo visa analisar a questão da gestão documental dos processos judiciais arquivados, com trânsito em julgado da decisão final proferida. Apresenta a classificação documental estabelecida na Lei nº 8.159/91 aplicada aos documentos judiciais e o enquadramento dos processos judiciais findos como patrimônio administrativo de natureza pública, compondo também, em boa parte dos casos, o patrimônio cultural e histórico nacional. Discute a possibilidade de eliminação da parte do acervo arquivado que não seja de guarda permanente como instrumento adequado de gestão. Propõe critérios de guarda permanente que permitam a preservação da memória nacional e institucional e a salvaguarda do exercício de direitos. Analisa a questão específica das ações penais que não resultem em decisões condenatórias. Indica critérios mínimos de guarda intermediária, objetivando a preservação pelo tempo necessário ao completo exercício dos direitos decorrentes das decisões transitadas em julgado pelos destinatários em relação aos quais surtam efeitos os julgados.

**Palavras-chave:** Gestão documental. Processos judiciais findos. Guarda permanente. Eliminação. Temporalidade.

**Sumário:** Introdução. 1 Gestão de arquivos e preservação de documentos. Digitalização. 2 Disciplina legal da eliminação de autos findos. 3 Critérios para classificação de autos findos como de guarda permanente. 3.1 Importância do processo em razão do valor histórico. 3.2 Importância do processo em razão de seu valor institucional. 3.3 Importância do processo em razão da natureza dos direitos vindicados. 4 Guarda dos processos criminais sem decisões condenatórias. 5 Critérios de temporalidade para eliminação de autos findos. Conclusão. Referências.

### Introdução

O presente estudo tem por finalidade abordar a gestão dos autos de processos findos e arquivados.

A gestão de documentos é definida como sendo o “conjunto de procedimentos e operações técnicas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente”, segundo o art. 3º da Lei nº 8.159/91, que regulamenta os arquivos públicos e privados.

Os processos judiciais em trâmite perante os diversos segmentos da Justiça ficam guardados normalmente nas unidades responsáveis pela entrega da jurisdição (Varas, Cartórios Judiciais, Secretarias, Turmas, Tribunais...). Tais documentos, que se referem a processos em curso, são classificados como documentos correntes na dicção do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.159/91.(1)

Quando os processos deixam de ser de uso corrente, ou seja, quando

transitados em julgado, com ou sem execução parcial ou integral da decisão final proferida, normalmente são retirados das unidades que os produziram e encaminhados às diversas unidades de arquivo dos variados segmentos do Poder Judiciário.

Em tais circunstâncias, o legislador classifica os documentos como intermediários, ou seja, “aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.” (§ 2º do art. 8º da Lei nº 8.159/91).

Por fim, são considerados documentos públicos permanentes “os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados” (§ 3º do art. 8º da Lei nº 8.159/91).

O objeto deste estudo são os processos judiciais que constituam documentos classificados como intermediários ou permanentes, que não estejam mais em uso corrente e que, como mencionado, normalmente são guardados em unidades próprias de arquivo.**(2)**

Documentos arquivados constituem patrimônio administrativo e cultural, cuja guarda e proteção constituem temas afetos à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 23, III e IV, e 24, VII, da CF/88.**(3)**

O acesso aos documentos arquivados deve ser disponibilizado a todos, consoante previsto no art. 5º, XXXIII, da mesma Constituição,**(4)** regulamentado pela Lei nº 11.111, de 05.05.05, oriunda da MPV nº 228, de 2004, e pelos arts. 4º e 22 da Lei nº 8.159/91.**(5)**

Ainda, a Constituição atual impôs ao Estado, no art. 215, *caput*, o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.**(6)** No art. 216, IV, por sua vez, os documentos dotados de valor histórico foram elencados dentre os bens que integram o patrimônio cultural brasileiro.**(7)**

Assim, os documentos do Poder Judiciário representam diversas matrizes de interesses: a) os da própria instituição que os produziu em sua atividade fim, compondo o seu patrimônio, que é público; b) os das partes que buscaram a jurisdição ou tiveram sua situação jurídica afetada de alguma forma pela prestação jurisdicional (os processos são elementos de exercício da cidadania); e c) o interesse coletivo na preservação da memória para fins históricos e culturais.

Para atendimento adequado de todas as matrizes de interesses acima descritas faz-se imprescindível, em primeiro lugar, refletir se o dever constitucional de preservação das fontes históricas e culturais implica obrigatoriedade de guarda de todo o acervo já findo, que foi produzido na prestação jurisdicional. Em caso negativo, em um segundo passo, estabelecer critérios adequados de seleção de documentos para fins de guarda permanente, bem como de guarda transitória, para fins de eliminação, dos processos não enquadrados na primeira categoria.

Um sistema eficiente de gestão dos arquivos, com organização, gerenciamento de informações e preservação adequada dos documentos, além de constituir instrumento de eficácia administrativa para a modernização da administração do Poder Judiciário, torna viável o acesso às informações necessárias à administração da justiça, ao exercício de direitos e da cidadania, bem como a elementos que compõem a memória nacional e institucional.

Ainda, permite a redução da massa documental, com liberação de espaço físico em arquivos, a agilização da recuperação de informações, a melhoria na conservação de documentos e o incremento dos recursos de pesquisa.

Os diversos segmentos da Justiça têm encontrado dificuldades na gestão de arquivos relacionados à excessiva massa documental arquivada, existência de documentos não cadastrados ou cadastrados de forma incompleta em sistemas automatizados, ausência de espaço físico adequado ou exclusivo para o arquivo enquanto unidade administrativa, ausência de recursos humanos e materiais, além da ausência ou deficiência de normas e planos de gestão documental.

Considerando que o valor histórico ou cultural não é atributo de toda a massa existente em arquivo, o acúmulo da totalidade do acervo em arquivos gera situação insustentável, sendo que os custos da guarda indiscriminada – sobretudo se esta ocorrer sem a adequada preservação e indexação – não se justificam.

Na busca de resposta para essa situação, o presente estudo se dará em três perspectivas principais.

Parte-se do exame acerca da existência de autorização legal para a eliminação de autos findos como instrumento de gestão de arquivos, sem descuidar da dimensão constitucional do exercício da cidadania e da preservação da memória cultural nacional. Examina-se, também, a questão da digitalização dos documentos judiciais em arquivo.

Em seguida, avança-se sobre a fixação de critérios de guarda permanente que permitam a preservação de processos com interesse histórico ou cultural, ou ainda de valor permanente para a instituição que os produziu ou para a própria coletividade. Discute-se a situação dos processos criminais com decisões absolutórias, que são de guarda permanente para a Justiça Federal.

Por fim, são propostos critérios de guarda intermediária dos autos arquivados objetivando a sua preservação pelo tempo necessário ao completo exercício dos direitos originários das decisões neles proferidas.

Quanto ao método utilizado, a investigação terá por base a abordagem da legislação e da normatização já existentes sobre a matéria, assim como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema eleito.

## **1 Gestão de arquivos judiciais e preservação de documentos. Digitalização**

O Programa de Gestão Documental na Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 217, de 22.12.99, do Conselho da Justiça Federal (CJF), é implementado pelo Comitê de Gestão Documental da Justiça Federal, integrado por representantes dos cinco Tribunais Regionais Federais e do CJF, coordenado pela Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas do Centro de Estudos Judiciários do CJF (art. 24 da Resolução nº 23, de 19.09.08, do CJF).

Segundo estudos apresentados pela Comissão Técnica Interdisciplinar para Gestão de Documentos da Justiça Federal no 3º Congresso de Administração da Justiça, realizado em Brasília-DF nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, os diagnósticos dos arquivos das instituições da Justiça Federal, efetuados nos anos de 1996, 1998 e 2001, indicaram problemas de organização e estrutura de diversas ordens:

“Processos julgados na Justiça Federal após 1967 perfazem aproximadamente 900 km. Os demais documentos arquivados definitiva ou provisoriamente, como os processos suspensos ou sobrestados, são mais 400 km lineares. A esses valores adicionam-se os documentos relativos à primeira fase da Justiça Federal e às áreas administrativas dos arquivos – aproximadamente 300 km lineares – totalizando 1600 km lineares, ou quatro vezes a distância entre São Paulo e Rio de Janeiro; b) existência de grande volume de documentos não cadastrados em sistema automatizado ou manual, não sendo, portanto, passíveis de recuperação; c) inexistência de arquivo como unidade administrativa. [...]; d) espaços físicos inadequados e insuficientes, [...]; e) falta de recursos humanos em

número e em qualificação; f) falta de recursos materiais: sistemas automatizados, estantes, caixas-arquivo, computadores, impressoras, mesas e outros mobiliários; g) falta de equipamentos de proteção (luvas, máscaras, jalecos) e ocorrência de doenças adquiridas em função do trabalho (alergias respiratórias e de pele) devidamente comprovadas pelos serviços médicos das instituições; h) falta de normas, manuais e instrumentos de gestão documental, planos de classificação de documentos, guias de transferência de autos findos das varas para os arquivos, métodos de recuperação dos documentos e critérios de eliminação de documentos. [...]”**(8)**

Pode-se afirmar que o diagnóstico acima não é aplicável exclusivamente à Justiça Federal, dado que problemas semelhantes são enfrentados por outros órgãos. Por outro lado, faz intuir a gigantesca dimensão dos custos e investimentos organizacionais e humanos necessários para a gestão adequada de acervos.

Indaga-se, a seguir, se boa parte das deficiências acima diagnosticadas poderia ser resolvida com liberação de espaço e melhor preservação de todo o acervo físico existente, através da digitalização de documentos, providência prevista no § 5º do art. 12 da Lei nº 11.419/06,**(9)** a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando o Código de Processo Civil (CPC).

Em uma primeira perspectiva, tem-se que a mera substituição de suporte, em que pese resulte na liberação de espaço físico, pode representar investimento inútil, ao incidir sobre documentos repetitivos ou desprovidos de valor informativo, probatório ou cultural, pois nem todos os documentos judiciais são de preservação permanente e, mesmo entre estes, também pode haver documentação repetitiva.

Em uma segunda perspectiva, a simples digitalização não eliminaria a necessidade de implementação de outros requisitos essenciais para a gestão documental, quais sejam: gerenciamento da documentação arquivada, informatização da gestão, preservação dos metadados essenciais à identificação do documento institucional de modo inequívoco e sua relação com outros documentos, aplicação de tabelas processuais e de temporalidade, avaliação documental do acervo existente (para fins de preservação das informações indispensáveis à administração da justiça e essenciais à memória nacional, bem como à garantia dos direitos consagrados nas decisões), aplicação da política de segurança da informação, etc.

De outra parte, a rápida obsolescência tecnológica de *hardwares* (conjunto dos componentes físicos necessários à operação de um sistema computacional), *softwares* (sequência lógica de instruções que o computador é capaz de executar para obter um resultado específico) e formatos não recomenda que o suporte físico dos autos arquivados seja meramente substituído pela digitalização do inteiro teor.

A modificação do suporte traria benefícios restritos à liberação de espaço em unidades de arquivo e à manutenção do acervo digitalizado com menores riscos quanto à deterioração material do seu conteúdo originário (mas sem a mesma garantia contra a deterioração do conteúdo digitalizado). Não se pode olvidar que há um imenso custo inerente não somente à digitalização, como também à manutenção do acervo em mídia eletrônica.

Assim, em que pese possa a digitalização prevista no § 5º do art. 12 da Lei nº 11.419/06 ocasionar liberação de espaço em unidades de arquivo e implicar a melhoria imediata na conservação de documentos, a medida não se apresenta como solução para a gestão documental dos processos findos, atividade muito mais ampla do que a guarda indiscriminada de autos processuais em unidades denominadas arquivos.

Em outra perspectiva, não menos importante, está o exame da viabilidade legal de mera substituição de suporte quanto aos documentos dotados de

valor permanente.

Quando da promulgação da Lei nº 11.419/06, foi vetado – nos termos do § 1º do artigo 66 da CF/88, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público – o § 4º do artigo 11 do Projeto de Lei nº 5.828, de 2001 (nº 71/02 no Senado Federal), o qual deu origem ao referido diploma normativo, que previa a inaplicabilidade do disposto no § 3º do artigo 11(10) aos processos criminais e infracionais. Essas as razões de veto:

“Houve equívoco na redação do dispositivo, pois não parece razoável que documentos extraídos de processos penais possam ser destruídos tão logo digitalizados. O correto seria, muito pelo contrário, estabelecer que documentos de processos penais sejam preservados por prazo indeterminado.”(Mensagem nº 1147, de 19.12.06).(11)

Ora, a simples substituição de suporte físico pelo digital, com a eliminação dos originais, não foi entendida como constitucional e de interesse público, ainda que para os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos em tramitação. Tal interpretação revela que os documentos dotados de valor permanente merecem trato específico de guarda e manutenção.

Segundo as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes veiculadas por meio da Resolução nº 31, de 28.04.10, do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), a digitalização não pode ser privilegiada em detrimento da conservação convencional dos documentos dotados de valor histórico, além de implicar custos elevados de implementação e manutenção que devem ser considerados:

“Essa recomendação visa auxiliar as instituições detentoras de acervos arquivísticos de valor permanente, na concepção e na execução de projetos e programas de digitalização. A digitalização de acervos é uma das ferramentas essenciais ao acesso e à difusão dos acervos arquivísticos, além de contribuir para a sua preservação, uma vez que restringe o manuseio aos originais, constituindo-se como instrumento capaz de dar acesso simultâneo local ou remoto aos seus representantes digitais como os documentos textuais, cartográficos e iconográficos em suportes convencionais, objeto desta recomendação. A adoção de um processo de digitalização implica o conhecimento não só dos princípios da arquivologia, mas também no cumprimento das atividades inerentes ao processo, quais sejam a captura digital, o armazenamento e a disseminação dos representantes digitais. Isto quer dizer que os gestores das instituições arquivísticas e os demais profissionais envolvidos deverão levar em consideração os custos de implantação do projeto de digitalização, compreendendo que um processo como este exige necessariamente um planejamento com previsão orçamentária e financeira capazes de garantir a aquisição, atualização e manutenção de versões de *software* e *hardware*, a adoção de formatos de arquivos digitais e de requisitos técnicos mínimos, que garantam a preservação e a acessibilidade a curto, médio e longo prazo dos representantes digitais gerados [...]. Importante destacar que as ações de digitalização não devem ser realizadas em detrimento das ações de conservação convencional dos acervos custodiados por instituições arquivísticas, por serem inalienáveis e imprescritíveis, conforme preconiza o artigo 10 da Lei Federal nº 8.159/1991.”(12)

A substituição de suporte quanto aos autos findos, com eliminação do originário, também está longe de ser aceita na perspectiva dos historiadores.

Na Proposta de critérios de seleção de autos findos para a preservação da memória nacional, a Comissão Técnica Interdisciplinar para Gestão de Documentos da Justiça Federal ressaltou que:

“Na concepção dos historiadores, microfilmar ou digitalizar documentos não são métodos que permitem a destruição dos originais daqueles de

valor histórico. Isso apenas facilita a pesquisa, evitando o desgaste da manipulação excessiva. Entendem ainda que critérios históricos são definidos a partir do conhecimento de cada documento existente nos acervos das instituições, não sendo, portanto, objetivos.”(13)

De qualquer sorte, a digitalização de processos que não sejam de guarda permanente não prescinde da observância do disposto no artigo 12, § 5º, da Lei nº 11.419/06 (publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores para se manifestarem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais). Isso implica, de certa forma, o restabelecimento do andamento para os fins de intimações inerentes à digitalização, situação que ensejaria a nova movimentação de milhares ou milhões de feitos arquivados, o que certamente não condiz com os princípios constitucionais de economia e eficiência.

Em consequência do exposto, o enfrentamento das questões quanto à possibilidade de eliminação e quanto aos critérios de guarda permanente e de temporalidade de guarda intermediária faz-se imprescindível para a adequada gestão dos processos judiciais findos, com a decorrente preservação dos valores primário, probatório e secundário dos documentos dessa natureza.(14)

No próximo capítulo será feito o exame da primeira questão suscitada, qual seja, a existência de previsão legal à eliminação de documentos judiciais em arquivo.

## **2 Disciplina legal da eliminação de autos findos**

Em alguns diplomas legais específicos há previsão de eliminação de autos findos, como, por exemplo, na Lei nº 7.627, de 10.11.87, que dispõe sobre a eliminação de autos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e na Lei nº 783, de 03.07.98, do Estado de Rondônia, que contém idêntica possibilidade.(15)

Não há ainda, porém, em relação ao Poder Judiciário nacional qualquer regramento geral e específico sobre a matéria.

A eliminação de processos judiciais arquivados era disciplinada pelo art. 1.215 do CPC.(16) cuja redação original foi retificada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.73, entrando em vigor em 1º.01.74, com o seguinte teor:

“Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contados da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias. § 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito. § 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.”

Esse dispositivo foi suspenso pelo art. 1º da Lei nº 6.246, de 07.10.75, publicada no Diário Oficial da União de 08.10.75, “até que lei especial discipline a matéria nele contida”.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, a qual dispôs sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, prevendo expressamente no art. 9º a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público:

“Art. 9º A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.”

Ainda que o referido diploma legal nada tenha previsto quanto à suspensão da vigência do art. 1.215 do CPC determinada pela Lei nº

6.246/75, regrou a matéria, com revogação tácita do referido dispositivo.

Sua aplicação aos arquivos do Poder Judiciário Federal é inequívoca, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 8.159/91, que prevê:

“Art. 20. Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.”

O trato da matéria em lei que versa sobre a política nacional de arquivos públicos e privados não representa indevida imissão em assunto de competência diversa, na medida em que a eliminação de documentos judiciais arquivados não é objeto de norma processual civil.

Nesse sentido, o voto da Min. Ellen Gracie Northfleet na ADIn 1.919/SP, ao apreciar o Provimento nº 556, de 14.02.97, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que dispunha sobre a eliminação de autos de processos arquivados há mais de cinco anos:

“No tocante à alegação de invasão de competência legislativa perpetrada pelo Provimento contestado nesta ação direta, ainda que a precisa delimitação entre a seara das normas de direito processual e a das regras emanadas pelos Tribunais no exercício de sua competência administrativa possa ensejar algumas dificuldades, tenho por mim que o tema relativo à destruição dos autos de processos judiciais arquivados não é objeto das normas de direito processual, no sentido estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 22, I. Ao fixar a competência concorrente dos Estados para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI) e ao atribuir aos Tribunais, privativamente, a iniciativa de elaborar as regras referentes à sua autogestão (art. 96, I), a Constituição Federal afastou do art. 22, I, o sentido lato do termo ‘direito processual’ para abarcar apenas as normas relativas ‘às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual’ ou, ainda, na lição de Frederico Marques, normas que têm em vista compor preceitos que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição. Não foi por outro motivo que o meu insigne antecessor, Min. Octavio Gallotti, descaracterizou o conteúdo do ato normativo impugnado como sendo matéria de natureza processual, apesar de ter proferido voto deferindo a liminar pleiteada, baseando-se na forte presença do perigo da demora.”(17)

Em que pese a Lei nº 8.159/91 não ter delegado de forma ampla aos tribunais o poder de regulamentar a eliminação de autos, subordinando a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público à “autorização de instituição arquivística pública na sua específica esfera de competência” (art. 9º), o art. 20 do referido diploma normativo atribuiu competência “aos arquivos do Poder Judiciário Federal para a **gestão** e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias”. [grifo nosso]

Ora, a gestão de arquivos abrange a possibilidade de emissão de normas específicas com a finalidade de assegurar proteção, destinação (na qual está incluída a eliminação), guarda, preservação e acessos aos documentos institucionais, produzidos no exercício de atribuições jurisdicionais e administrativas.

Em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), órgão central do Sistema Nacional de Arquivos (Sinar), vinculado ao Arquivo Nacional, que tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados, bem como exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo, baixou a Resolução nº 26, de 06.05.08, alterada pela Resolução nº 30, de 23.12.09, estabelecendo diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário, remetendo a

regulamentação ao Conselho Nacional de Justiça.

No que interessa ao presente artigo, restou definido que:

“Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário relacionados no art. 92, inciso II e seguintes, da Constituição Federal de 1988 e os Conselhos respectivos deverão adotar o Programa de Gestão de Documentos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (Redação dada pela Resolução nº 30). [...]

Art. 2º Nos órgãos mencionados no art. 1º e nos demais órgãos da Justiça que os integram serão constituídas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos, que terão responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção dos documentos produzidos e recebidos nos respectivos órgãos, tendo em vista a destinação dos documentos para a guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor. [...]

Art. 3º Caberá à autoridade competente de cada órgão autorizar a eliminação de documentos, fazendo publicar nos Diários Oficiais da União, do Distrito Federal e dos Estados, correspondentes ao seu âmbito de atuação, os editais para eliminação de documentos, consignando um prazo de 45 dias para possíveis manifestações das partes interessadas.”(18)

Quanto à Justiça Federal de 1º e 2º graus, a matéria está atualmente regulamentada pela Resolução nº 023, de 19.09.08, do Conselho de Justiça Federal, a qual estabelece a Consolidação Normativa do Programa de Gestão Documental da Justiça Federal. No referido diploma normativo, foi estabelecido que os documentos de guarda permanente constituem o fundo arquivístico histórico da Justiça Federal (art. 8º),(19) podendo haver eliminação dos autos de ações judiciais transitadas em julgado, na forma do art. 9º e segs.,(20) desde que observados os instrumentos do Programa de Gestão Documental definidos no art. 5º.

### **3 Critérios para classificação de autos findos como de guarda permanente**

Os processos judiciais são constituídos de documentos produzidos pelas partes, por terceiros ou em juízo, com valor administrativo e judicial intrínsecos. Os documentos, inclusive os não produzidos em juízo, uma vez incorporados aos processos, passam a fazer parte integrante deles.

O processo judicial tem valor administrativo, mesmo quando já findo e em arquivo intermediário, enquanto apresentar valor para o funcionamento da instituição, ou seja, enquanto não atingir todas as finalidades que se possam esperar dele.

O mesmo processo pode ter valor secundário – que se refere à possibilidade de utilização para fins diferentes daqueles para os quais foi originariamente criado –, passando a ser considerado como fonte de pesquisa e informação para terceiros e para a própria administração.

Dessa forma, o documento pode, após perder seu valor administrativo, remanescer com valor secundário, e, possuindo tal valor, este se torna definitivo, não podendo ser eliminado.

Esse valor secundário, extrínseco à finalidade para o qual foi gerado o documento judicial, se refere à possibilidade de sua utilização como fonte de pesquisa acerca da memória nacional ou institucional para profissionais da área jurídica, bibliotecários, historiadores, jornalistas, antropólogos, sociólogos e outros pesquisadores das diversas áreas de conhecimento científico ou representantes dos variados segmentos da sociedade. Também se refere ao valor que o processo possa ter para o Estado em que produzido ou para a coletividade de pessoas ali residentes, por versar sobre interesses pertencentes a todos de forma indistinta.

Assim, os documentos judiciais arquivados podem apresentar valor



histórico, valor para a própria instituição e valor para toda a coletividade, por motivos variados, quando versam, dentre outros, sobre direitos coletivos, matérias que envolvam os fundamentos da República, direitos indígenas e questões de intervenção estatal na propriedade.

Nas seções abaixo, destacar-se-ão algumas diretrizes pelas quais podem ser agrupados os critérios de preservação dos autos findos.

### **3.1 Importância do processo judicial em razão do valor histórico**

Os processos judiciais podem ser dotados de valor secundário histórico. A documentação existente nos arquivos do Poder Judiciário registra a história do Direito e da Justiça, a história de lutas individuais e coletivas por direitos e a história de como certas normas foram interpretadas de forma diversa ao longo do tempo ou em contextos diferentes.

A importância do processo judicial como fonte de pesquisa é frisada por Marieta Maks Löw:

“Os processos judiciais há muito tempo têm sido utilizados por historiadores e outros pesquisadores das chamadas ciências sociais como fontes de pesquisa. O acesso a esse tipo de fonte é, de maneira geral, por meio de arquivos históricos que receberam documentação de antigas cortes judiciais ou eclesiásticas. Pelas suas características, o processo judicial permite a análise de questões como conflitos sociais e relações de poder; por meio dele é possível identificar discursos de determinados grupos sociais, perceber a forma de pensar e agir de cidadãos de outros tempos; é também possível revisar as noções de justiça, direito, estado e sociedade em determinado momento e para determinados agentes sociais. [...] Um processo é formado por diversos documentos que retratam, além da demanda judicial, a fala dos atores sociais nos diversos documentos que formam os autos do processo. Ali podem ser lidos os valores e visões de mundo dos envolvidos, aquilo que alguns historiadores chamariam de mentalidade e outros de cultura. Enfim, uma fonte com muitas possibilidades de análise. [...] No Brasil muitos estudos vem sendo realizados tendo por fonte processos judiciais, em especial no campo da história social. Toda uma revisão historiográfica sobre a escravidão foi possível por meio de processos de inventários; os processos do Supremo Tribunal Federal estão sendo usados em estudos que revisam a formação republicana e a constituição da cidadania na República Velha; processo trabalhista tem permitido a discussão sobre o cotidiano de trabalho fabril, entre outras questões relevantes à História do Trabalho.”(21)

Da mesma forma, o voto da Min. Ellen Gracie Northfleet nos autos da já citada ADI 1.919/SP:

“É certo que nem todos os autos de processos arquivados possuem valor histórico, mas inúmeros casos em que foram resgatados, por meio de estudos especializados em autos judiciais preservados, dados históricos, sociológicos, culturais, econômicos, criminológicos etc., de uma determinada população num determinado período de tempo. Reportagem publicada na versão eletrônica da revista ISTOÉ, de 25.04.2001, notícia que a Justiça Federal de São Paulo, num trabalho conjunto do Centro de Memória da Justiça Federal daquele Estado com arquivistas, encontrou, num universo de 400 mil processos do período de 1821 a 1937, ações que revelam preciosas informações a respeito do regime escravocrata brasileiro, como a penhora judicial de escravos para o pagamento de dívidas, sobre a expansão da cidade de São Paulo no início do século XX, por meio de loteamentos clandestinos, ou, ainda, dentre vários, a prática criminosa de falsificação de moedas e cédulas no começo do século XIX. Esses poucos exemplos são suficientes para demonstrar, de maneira irrefutável, que os autos judiciais arquivados constituem um acervo público que é fonte inesgotável de informação e pesquisa das relações sociais ao longo da história.”(22)

Dessarte, a importância dos processos para os diversos ramos do conhecimento como fontes de pesquisa e como repositório do patrimônio

cultural brasileiro constitui o primeiro critério que se aponta como necessário a nortear a implementação de políticas de guarda permanente de autos, para salvaguarda da memória nacional na forma dos arts. 215 e 216 da CF/88.

São adequados à consecução de tal desiderato os critérios já adotados pelo Conselho da Justiça Federal na mencionada Resolução nº 23, de 19.09.08, quais sejam:

a) corte cronológico, com manutenção de guarda permanente das ações pertencentes ao período de 1890 a 1973 (artigo 8º, § 1º, f);

b) previsão de guarda permanente de processos judiciais classificados como tendo esse valor de permanência pelas Comissões Permanentes de Avaliação e Gestão Documental das instituições da Justiça Federal (artigo 8º, § 1º, h), inclusive adotando as propostas encaminhadas neste sentido pelos magistrados; **(23)** e

c) previsão de guarda permanente de preservação de amostra representativa extraída do universo dos autos judiciais findos destinados à eliminação, obtida com base em fórmula estatística (artigo 11).

O corte cronológico em relação aos documentos judiciais cuja guarda se pretende instituir como permanente é essencial para a preservação da memória de cada segmento do Judiciário, enquanto instituições componentes da história do país.

A história da Justiça Federal tem início em 1890 e está relatada, de forma sintética, no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, na página da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

“A Justiça Federal foi criada pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Sua instituição foi confirmada pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1891. Foi mantida pela Carta de 1934. Com o Estado Novo, em 1937, o presidente Getúlio Vargas suprimiu diversas instituições, dentre as quais a Justiça Federal, a Eleitoral, os parlamentos e os partidos políticos. A Constituição de 1946 restabeleceu o Poder Judiciário Federal, por meio do Tribunal Federal de Recursos (2º Grau). Na época, não havia juizes federais de primeiro grau, uma vez que as atribuições de âmbito federal tinham como foro as Justiças Estaduais.

A Justiça Federal de primeira instância só seria reimplantada durante o regime militar, recriada pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. No período que mediou entre 1967 e a Constituição de 1988, a Justiça Federal permaneceu sem maiores alterações quanto à sua competência; na maior parte, resolver os casos em que a União e suas autarquias fossem partes interessadas, as causas internacionais e os crimes de interesse federal.

Com a promulgação da Constituição, ocorreram diversas mudanças, desde a crescente interiorização das varas federais até as modificações na segunda instância do Poder Judiciário Federal. Os constituintes extinguiram o Tribunal Federal de Recursos, que tinha sede em Brasília e julgava todos os recursos originários da Justiça Federal no país, e criaram cinco Tribunais Regionais Federais, com grande autonomia em suas áreas de atuação.

Os primeiros magistrados federais, após a reimplantação, foram nomeados em 09 de maio de 1967.” **(24)**

Assim, as ações relativas à primeira fase da Justiça Federal são de inequívoco interesse histórico. Para outros segmentos do Poder Judiciário, o critério cronológico haverá de se orientar por vetores diversos, segundo as peculiaridades de sua própria história.

Além do corte cronológico, outro mecanismo previsto na Resolução para a salvaguarda dos documentos judiciais com valor histórico secundário é a

atuação das Comissões Permanentes de Avaliação e Gestão Documental.  
(25)

Identificar o valor histórico e informativo de caráter geral de processos é tarefa sobremodo complexa. Ao tecer considerações sobre as funções de avaliação, dentre outras desempenhadas pelo arquivista em decorrência de seu exercício profissional, Vanderlei Batista dos Santos ressalta que “a avaliação demanda conhecimento do funcionamento da instituição, sua estrutura administrativa, sua missão, objetivos e atividades geradoras de documentos”.(26) Conhecimentos de outra ordem são imprescindíveis à adequada avaliação do acervo documental, quanto aos seus valores jurídico, institucional e histórico.

Para essa função foram instituídas as Comissões Permanentes de Avaliação e Gestão Documental, que são encarregadas também de outras atividades essenciais, tais como orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção de documentos, propor alterações em instrumentos de gestão documental, estabelecer prioridades para análise e destinação de documentos institucionais, aprovação do termo de eliminação de autos e análise da proposta de guarda definitiva feita por magistrados.

Estas comissões constituem um dos eixos principais de um programa de gestão e, na forma do artigo 26 da Resolução nº 23/2008 do CJF, são compostas, no mínimo, por servidor responsável pela unidade de documentação ou arquivo, bacharel em Arquivologia ou Biblioteconomia, bacharel em História e bacharel em Direito.

A composição multidisciplinar das comissões garante avaliação dos processos arquivados de forma mais segura quanto à existência de valor secundário, já que efetuada por profissionais com formação acadêmica e técnica que se complementam na visualização dos documentos de forma geral e em relação à sua própria área.(27)

Por fim, a amostra estatística representativa é fundamental para preservar o acesso às fontes da cultura nacional que não tenham sido definidas previamente em corte cronológico ou pelas Comissões de Avaliação e Gestão Documental, mas que também integram, enquanto parte significativa de um todo maior, o patrimônio cultural brasileiro (arts. 215 e 216 CF/88).

A Resolução nº 23/08-CJF, em seu anexo III, traz fórmula estatística para selecionar amostras representativas do universo das ações judiciais transitadas em julgado e não definidas como de guarda permanente. Tal procedimento permite a eliminação de gigantesco acervo preservando a heterogeneidade das classes processuais, mantendo, portanto, amostra quantitativamente hábil para representar o acervo original, preservando, assim, a memória nacional e da própria instituição em relação àquelas demandas não selecionadas pelos critérios anteriores.

### **3.2 Importância do processo em razão de seu valor institucional**

Outro viés pelo qual se pode analisar a necessidade de guarda permanente dos autos é o interesse da própria Justiça quanto à preservação de documentos judiciais como fonte de pesquisa interna, ou como documento intermediário que pode gerar a existência de outro documento corrente ou, ainda, como espelhamento de parte do que compõe a própria história da instituição.

Nesse passo, por vezes, há intersecção com outros critérios de preservação de processos findos, visto que impossível distinguir em todos os casos o que interessa ao patrimônio cultural nacional e o que interessa somente ou precipuamente ao patrimônio cultural da própria instituição.

Como mecanismo à consecução da preservação da memória da própria instituição ou de seu interesse em documentos judiciais dos quais possam originar-se outros processos, novamente busca-se socorro em critérios já em parte adotados pelo Conselho da Justiça Federal na mencionada

Resolução nº 23, de 19.09.08, quais sejam:

- a) o inteiro teor de sentenças, decisões terminativas, acórdãos e decisões recursais monocráticas (art. 8º, § 1º, *d*);
- b) ações criminais (art. 8º, § 1º, *e*); e
- c) ações que constituírem precedentes de súmulas (art. 8º, § 1º, *e*).

As sentenças, acórdãos, decisões judiciais terminativas e decisões recursais monocráticas representam a solução da lide posta em juízo e o encerramento de instância, consubstanciando a própria prestação jurisdicional entregue ao final dos processos ou de cada grau de jurisdição, razão pela qual compõem acervo permanente da memória da instituição.

Quanto ao processo criminal que gera decisão condenatória, a guarda permanente é de necessidade inequívoca.

A condenação criminal constitui assunto de interesse de toda a sociedade e implica, em grande parte dos casos, restrição à liberdade de locomoção, gerando, no mínimo, diminuição da esfera de disponibilidade do patrimônio jurídico da pessoa.

Para o condenado, é de importância vital, estando em jogo valores pessoais fundamentais que transcendem a liberdade, como a honra, a posição frente à sociedade, etc.

Além disso, em termos processuais e da própria instituição, existe o instituto da revisão criminal, segundo o qual o condenado por sentença criminal transitada em julgado (ou até mesmo seus sucessores) pode solicitar, a qualquer tempo (inclusive após a extinção da pena), nos casos expressos em lei (artigo 621 e segs. do Código de Processo Penal), o reexame do seu processo. **(28)**

Assim, seja pela importância probatória em relação ao próprio acusado, seja pela dimensão social e estatal da decisão condenatória, seja pela possibilidade de revisão do processo perante o Poder Judiciário, os processos dessa natureza devem ser de guarda permanente, ainda que integralmente cumprida a sanção e mesmo que o acusado venha a falecer em momento posterior.

Releva perscrutar a situação do processo criminal que não gera decisão condenatória, o que será objeto de exame mais adiante, em item próprio neste trabalho.

Por fim, ainda no que concerne à guarda de processos no interesse da memória da instituição, destacam-se os processos que constituem precedentes de súmula.

Nessa mesma categoria devem ser incluídos os processos que sejam precedentes de repercussão geral, recurso repetitivo, incidentes de uniformização de interpretação de lei ou de jurisprudência, incidentes de arguição de inconstitucionalidade e processos de juizados federais que gerarem incidentes de uniformização de jurisprudência, como se verá a seguir.

A súmula reflete um entendimento continuado e majoritário do tribunal. Se for vinculante, é de observância compulsória. **(29)** A guarda permanente do precedente que dá origem ao posicionamento sedimentado possibilita à própria instituição e a toda a comunidade jurídica de operadores do direito o conhecimento do inteiro teor das demandas e de toda a carga argumentativa e probatória constante nos autos que deram origem a entendimentos consolidados da jurisprudência.

Pelos mesmos motivos justifica-se também a guarda dos processos de

Repercussão Geral e de Recurso Repetitivo (art. 543-A a art. 543-C do CPC). O critério deve ser aplicado igualmente aos pedidos e incidentes de uniformização de interpretação de lei federal ou de jurisprudência, bem como aos incidentes de arguição de inconstitucionalidade, cujos processos devem ser julgados em Plenário, nos Tribunais, nos termos do art. 97 da CF/88 e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, com repercussão nos julgados das respectivas Cortes.

Ainda, em razão da paridade com as situações descritas, devem ser de guarda permanente os processos que derem origem aos incidentes de uniformização de interpretação de lei federal nas decisões do Juizado Especial Federal (apreciados em reunião de Turmas Recursais, pela Turma Nacional de Uniformização – TNU ou pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 14 da Lei nº 10.259, de 12.07.91). Ressalte-se que tais decisões ensejam inclusive juízos de retratação em outros processos nos termos do § 9º do referido art. 14, de modo que a guarda se faz útil até mesmo para o exame da necessidade de retratação.

### **3.3 Importância do processo em razão da natureza dos direitos vindicados**

O último vetor de guarda permanente a ser apresentado, ao lado dos processos de interesse histórico *lato sensu* e dos processos de interesse da memória da instituição que o produziu, deve ser o da natureza dos direitos vindicados no processo.

Assim, de rigor a guarda de processos que digam respeito a direitos difusos, coletivos ou transindividuais (ações civis públicas, ações populares e ações de improbidade administrativa), que versem sobre matérias que envolvam os fundamentos da República Federativa (soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana), que digam respeito a direitos da comunidade indígena ou que tratem de matérias referentes a algum tipo de intervenção estatal na propriedade (desapropriação, servidão, ocupação, etc.).

Sobre tais questões, também houve previsão parcial na Resolução nº 23 do CJF, que previu a guarda permanente das ações coletivas e das que versem sobre Direito Ambiental, desapropriações, privatizações, direitos indígenas, direitos humanos, tratados internacionais, opção de nacionalidade, naturalização e usucapião (art. 8º, § 1º, e).

As ações coletivas e populares e as ações de improbidade administrativa representam, sempre, a defesa de interesses difusos e coletivos pertencentes a uma população agrupada, que pode ter acesso ao Judiciário. A legislação da ação civil pública ampliou o conceito de direitos metaindividuais (Lei nº 7.347/85, art. 1º) por meio de ações coletivas de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e por infração da ordem econômica e da economia popular. A Lei nº 4.717, de 29.06.1965, por sua vez, dispõe sobre a ação popular e prevê que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, abrangendo bens de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, § 1º). A ação, por versar sobre interesses coletivos, como as demais ações dessa natureza, deve ser acompanhada pelo Ministério Público, inclusive para efeito de promoção da responsabilização civil ou criminal (art. 6º, § 4º) e pode ser por ele continuada nos termos do art. 9º do referido diploma normativo. Por fim, a Lei nº 8.429/92 versa sobre a ação de improbidade administrativa contra as administrações diretas, indiretas ou fundacionais, abarcando interesse de natureza difusa, compondo o gênero ação civil pública, razão pela qual também há de ser de guarda permanente.

Os processos que versam sobre a intervenção do Estado na propriedade, seja pela forma da desapropriação, seja por meio de privatizações, seja pelos institutos da limitação administrativa, ocupação temporária, requisição de bem particular ou servidão administrativa, devem ser de

guarda permanente, pois toda a forma de superposição estatal em relação ao particular ou em relação ao instituto da propriedade é de interesse coletivo para fins de memória cultural.

A desapropriação é a forma mais drástica de intervenção do Estado na propriedade, pois implica a transferência da propriedade particular para o poder público, mediante ato unilateral deste. Ocorre por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, por meio de devido processo legal mediante justa e prévia indenização, ressalvados os casos previstos na CF (arts. 5º, XXIV, e 184 a 186 da CF/88). Quanto à desapropriação para fins de reforma agrária, constitui espécie de desapropriação por interesse social, que até mesmo nos trabalhos da Constituinte de 1988 apresentou-se como uma das questões mais polêmicas à votação. Nos autos de desapropriação cabe ao expropriado, em troca da devolução do valor da indenização, o direito de retrocessão, quando não tiver sido conferido ao imóvel o direito anunciado no decreto expropriatório, ressalvado ao Poder Público consentir ou não na restituição do bem. Trata-se de instituto complexo, passível de anulação e da citada retrocessão, podendo atingir, inclusive, bens públicos.

Quanto aos processos que tenham como assunto a privatização de empresas públicas, destaca-se que o processo de privatização no Brasil representou mudança radical no papel preponderante reservado, até então, ao Estado na atividade econômica. Durante o regime militar (1964/1985), a estatização da economia experimentou seu maior incremento, com a criação pelos governos federal e estaduais de um grande número de empresas estatais, que, por sua vez, criavam subsidiárias. As privatizações tiveram início na década de 1990, com a adoção do PND – Programa Nacional de Desestatização pela Lei nº 8.031/90, promulgada durante o governo Collor. O processo de privatização brasileiro foi conturbado e muito questionado, tratando-se de assunto polêmico, cuja repercussão em juízo deve ser mantida por meio da guarda permanente para estudo adequado dos diversos ramos do conhecimento a que possa interessar.

As ações que versam sobre a opção de nacionalidade e as ações de naturalização são ações que envolvem questões de cidadania e imigração de estrangeiros no país, sendo que a própria nacionalidade constitui direito fundamental na categoria de direitos humanos, assegurado pela Declaração de Direitos Humanos em seu art. 15. O cancelamento da naturalização é possível nos termos do artigo 12, § 4º, da Constituição de 1988, sem previsão de prazo à sua decretação, o que torna o processo também de interesse institucional. Some-se a isso o fato de que o assunto envolve matérias relacionadas ao Direito Internacional Público, matéria também considerada de guarda permanente, como se verá em seguida.

Devem ser de guarda permanente as ações decorrentes da aplicação de tratados internacionais. Os tratados internacionais têm caráter de lei supranacional que se incorpora ao sistema jurídico do país e se equiparam à lei federal ou até mesmo a emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, da CF/88), além de constituírem reflexo do pensamento da comunidade internacional. Os processos decorrentes da aplicação de tratados internacionais representam o aspecto concreto da adaptação ou não do Direito nacional aos ditames da nova ordem mundial, sendo que sua guarda se justifica inclusive para fiscalização do cumprimento do princípio da reciprocidade. Por fim, nos tratados internacionais são previstas obrigações a serem cumpridas de acordo com os princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais (art. 4º, CF/88).

Quanto aos direitos humanos, além de estarem incluídos na categoria de direitos difusos, constituem fundamento da República em âmbito interno e internacional (art. 1º, III, e art. 4º, II, da CF/88). Representam uma conquista das sociedades, precisamente na dinâmica dos conflitos entre indivíduos e Estado(30) e, por este motivo, também se entende por necessária a preservação das ações que versem sobre tais temas. Some-

se a isso o fato de a maioria dos Direitos Humanos ser tutelada por tratados internacionais cujas ações também são de guarda permanente, tendo havido o acréscimo do § 3º ao art. 5º da CF/88 pela EC 45/04, corroborando o *status* supranacional da matéria.(31)

Já os direitos políticos pressupõem o exercício de cidadania, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado no inciso II do art. 1º da Constituição, sendo as ações a eles relativas de guarda permanente.

O Direito Ambiental constitui ramo da ciência jurídica que assumiu grande importância na atualidade. Marga Inge Barth Tessler aponta relevantes características a serem consideradas pelo Juiz para decisão sobre questões ambientais, que são as mesmas características que podem ser apontadas como motivos à guarda permanente de processos que versem sobre tais questões:

“As mais relevantes características que devem ser consideradas pelo Juiz para a decisão nas questões ambientais podem ser assim resumidas: a) O **direito ambiental é multidisciplinar**, se conecta e se subsidia de quase todos os ramos da ciência, como a saúde, a biologia, a química, a segurança alimentar, o trabalho, o comércio, etc.; b) O **direito ambiental é intergeracional**, não interessa só a nós, mas às gerações futuras a quem devemos deixar o legado, é o sujeito transcendente de nossos cuidados; c) O **direito ambiental tem uma dimensão internacional, planetária**, não tem fronteiras, é uma das consequências favoráveis da globalização. O direito ambiental é um direito participativo e fraterno, convoca a todos para as tarefas de cuidado e defesa; d) o direito ambiental é poderoso elemento da **solidariedade interna e internacional**, sendo elemento indispensável para a **manutenção da PAZ** no mundo, um dos princípios fundamentais das relações internacionais (arts. 4º, inc. VI, e 109, da Constituição Federal de 1988) e princípio 25 da Rio 92: ‘A Paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis’”.(32) [grifos da autora]

Os processos a serem preservados a esse título versam não apenas sobre os recursos naturais (florestais, hídricos, minerais). Também são objeto de proteção o meio ambiente cultural, o meio ambiente artificial (espaço urbano) e o meio ambiente laboral, pois o conceito de meio ambiente deve ser entendido em sentido amplo, e não no sentido restrito de meio ambiente natural.(33) Esses assuntos poderão ensejar ações civis públicas, igualmente indicadas como de guarda permanente.

As ações sobre indígenas devem ser de guarda permanente. As comunidades indígenas possuem cultura e organização social próprias, guardando proteção constitucional específica quanto ao ensino (art. 210, § 2º, CF/88), à manifestação cultural (art. 215, § 1º, CF/88) e quanto a diversos outros direitos elencados nos art. 231 da CF/88. Os direitos originais dos índios são anteriores à criação do próprio Estado, na medida em que os índios foram os primeiros habitantes do Brasil antes da chegada dos colonizadores. As terras por eles ocupadas são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis, nos termos do § 4º do art. 231 da CF. Ainda, o direito dos indígenas à preservação de sua identidade cultural e suas tradições recomenda a manutenção permanente de todas as demandas que versem sobre tais comunidades como instrumento de salvaguarda desses direitos. Por fim, quaisquer atos ou negócios que prejudiquem os direitos das comunidades indígenas, versando sobre direitos de feição coletiva, são de competência da Justiça Federal. Diante disso, é necessária a preservação dessas ações.

Assim, separados os processos para guarda permanente, segundo os diversos critérios acima sugeridos, para preservação da memória nacional, no interesse da própria instituição ou em função de natureza dos direitos vindicados nos autos, no próximo capítulo será objeto de apreciação a questão referente às ações criminais com decisões absolutórias.

#### **4 Guarda dos processos criminais sem decisões condenatórias**

Os processos criminais são em sua totalidade objeto de guarda permanente na Justiça Federal consoante o disposto no artigo 8º, § 1º, e, da Resolução nº 23/2008 do CJF.

O dever de guarda permanente das ações criminais que gerem condenação já restou explicitado no item 3.2. Resta avaliar a necessidade de preservação dos autos criminais nos quais geradas decisões absolutórias ou de reconhecimento da extinção da punibilidade ou da prescrição.

Para tanto, será examinado se os processos sem condenação existentes nos arquivos judiciais representam interesse para a memória da instituição, para a memória nacional, ou segundo a natureza do direito discutido nos autos.

Inicialmente, destaca-se que a decisão final proferida nos autos é o principal elemento de prova da inocência do réu ou das causas que ensejaram a não condenação. Tal documento é previsto como sendo de guarda permanente pelo critério da memória institucional, como todas as demais decisões proferidas em processos de qualquer natureza.

Os demais elementos existentes nos autos do processo (ainda que hábeis a demonstrar os fundamentos que deram ensejo à decisão final e que, enquanto documentos produzidos ou juntados aos autos, passem a integrá-los compondo o todo processual de natureza pública) não guardam a mesma importância, a ensejar a guarda da integralidade do feito. Dessa forma, a memória institucional fica preservada com a guarda das decisões finais (decisões terminativas, sentenças, acórdãos, decisões recursais monocráticas).

Não se verifica a necessidade de guarda pelo outro viés de interesse institucional no processo (em razão de eventual rediscussão da matéria em outro processo) – tal como em relação aos processos com decisão condenatória – na medida em que a revisão criminal somente existe em favor do réu, para reparar as injustiças contra ele cometidas, não cabendo a revisão *pro societate*.

No entanto, em favor da memória institucional, devem ser de guarda permanente, dentre as ações criminais sem condenação, aquelas que constituírem precedentes de súmulas, repercussão geral, recurso repetitivo, incidentes de uniformização de interpretação de lei ou de jurisprudência, incidentes de arguição de inconstitucionalidade e processos de juizados federais que gerarem incidentes de uniformização de jurisprudência, pelos mesmos motivos que ensejam a guarda em relação a processos de outra natureza.

Quanto à memória nacional, não há qualquer particularidade que os diferencie dos demais processos judiciais. Se não separados para guarda permanente, por motivos apurados pelas Comissões Permanentes de Avaliação Documental, ao detectar valor histórico, ou pelo critério das amostras estatísticas, ou ainda pelo corte cronológico, não se vislumbra motivo para a preservação.

Por fim, quanto à natureza do direito discutido em juízo, também devem ser objeto de guarda permanente as ações criminais sem condenação que versem sobre matérias que no âmbito cível geram a guarda permanente, quais sejam, delitos contra o meio ambiente natural e cultural (danos em coisas de valor artístico, arqueológico e histórico) delitos que envolvam danos à coletividade (*v.g.* crime decorrente de conflito fundiário coletivo), tráfico internacional de pessoas e de entorpecentes, delitos que envolvam violação de direitos humanos (redução à condição análoga a de escravo, trabalho escravo, **(34)** tráfico interno de pessoas, genocídio e tortura), **(35)** políticos e contra as comunidades indígenas ou sua cultura. Se determinados assuntos têm relevância tal que demandem a preservação, o interesse não pode ser diferenciado segundo a esfera de discussão em juízo (cível ou criminal), cabendo a guarda em qualquer caso.



Quanto aos delitos de tráfico internacional de pessoas e de entorpecentes, releva salientar que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão, nos termos do § 4º do art. 5º da CF/88, sendo de todo conveniente a guarda permanente do que haja sido produzido em âmbito interno.

Por fim, devem ser de guarda permanente as ações criminais, independente de seu resultado, que versem sobre crimes inafiançáveis e imprescritíveis, resultantes de preconceito de raça ou de cor(36) e contra a segurança nacional e a ordem política e social (art. 5º, XLII e XLIV, da CF/88),(37) pois com base no resultado de tais ações o Ministério Público Federal pode iniciar demanda contra outras pessoas que houverem de ser responsabilizadas pelos fatos ocorridos, conforme se verá no tópico que segue.

Do exposto, tem-se que a guarda permanente dos processos criminais em razão do critério genérico de classe não se justifica, pois a situação do processo que gera condenação é diferente em relação ao processo que gera absolvição, extinção da punibilidade ou reconhecimento da prescrição, seja para o réu, seja para a instituição judiciária.

No capítulo final, serão examinados os critérios de temporalidade aplicáveis aos processos em arquivo intermediário que estejam aguardando destinação para fins de eliminação.

### **5 Critérios de temporalidade para eliminação de autos findos**

Restou assentado no curso do presente trabalho que é aplicável o regramento estabelecido na Lei nº 8.159/91 aos processos judiciais em arquivo, sendo explicitados os critérios de guarda permanente a serem adotados.

Portanto, depois de separados entre os processos arquivados os que devam ser recolhidos para guarda permanente segundo os critérios acima aplicáveis para todos os tipos de ação (cíveis e criminais e de Juizados Especiais Federais), restarão os que aguardam a eliminação.

Neste passo, considerando o valor primário para o qual foram constituídos os documentos, avulta a importância da preservação dos autos pelo tempo necessário ao completo exercício do direito pelas partes que obtiveram a prestação jurisdicional.

Para tanto, é necessária a manutenção dos feitos em arquivo de guarda intermediária durante o prazo em que seja possível a execução definitiva dos julgados, ou pelo prazo da ação rescisória (caso não se verifique hipótese de execução ou caso esta tenha sido levada integralmente a termo).

Assim, a guarda de processos arquivados para fins de preservação dos direitos das partes que buscaram a jurisdição deve ocorrer durante o prazo de prescrição da execução nas hipóteses em que existente condenação (principal ou acessória), o qual é idêntico ao prazo de prescrição da ação, nos termos da Súmula 150-STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Tal necessidade foi salientada no acórdão unânime proferido pela 2ª Turma do Eg. STJ nos autos do RMS 11.824/SP (que versou sobre a mesma norma analisada no voto da Min. Ellen Gracie Northfleet na já mencionada ADIn 1.919), relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, de cujo voto extraio o seguinte excerto:

"Do parecer em que o ilustre Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luiz Antonio Guimarães Marrey, opinou pelo deferimento da ordem, extraio os seguintes tópicos:

'Cumpre enfatizar, ademais, os riscos que a disciplina em exame acarreta

para a execução definitiva dos julgados. Sabemos todos que essa atividade deve ser realizada, como regra, nos autos principais (Código de Processo Civil, art. 589). Assim, muito embora a destruição dos processos não implique a eliminação das sentenças e dos acórdãos – porquanto os registros nos livros cartorários permanecerão intactos –, a destruição dos autos em que as decisões foram proferidas dificultará e poderá tornar até mesmo inviável a execução desses títulos. Basta figurar o caso em que o prazo de prescrição da execução – que é o mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do STF) – ultrapasse os cinco anos posteriores ao arquivamento do feito. Tal hipótese pode facilmente ocorrer, pois os lapsos de prescrição previstos no Código Civil chegam a 20 anos (art. 177) e, de resto, não correm contra algumas pessoas, notadamente os absolutamente incapazes (art. 169, inciso I). Nesse tema, conquanto se possa sustentar a admissibilidade de se promover uma execução sem os autos principais (só com base em uma certidão de sentença), a verdade é que não há texto expresso de lei que garanta essa alternativa para a execução de um título judicial, existindo, pelo contrário, o art. 289 do CPC (*sic*), que expressamente reclama a subsistência dos autos primitivos. Desse modo, há o fundado receio de que a execução com base em certidão da sentença ou do acórdão, fora dos autos principais, possa encontrar, futuramente, a respeitável oposição de alguns Magistrados, reabrindo-se, assim, conflitos já pacificados. Portanto, o r. provimento em apreço pode, eventualmente, inviabilizar a execução de títulos ainda não prescritos, representando, indiretamente, uma redução dos prazos prescricionais que ainda não tenham se escoado nos cinco anos posteriores ao arquivamento do feito, com a consequente vulneração das leis de regência da matéria’.”(38)

Conquanto o Código de Processo Civil tenha sido objeto de reformas, em princípio, o alerta quanto à preservação dos autos em que originado o título executivo continua sendo válido.

De regra, o cumprimento da sentença deve ocorrer nos mesmos autos em que proferida, na forma dos arts. 461, 461-A e 475-J do Código de Processo Civil, mesmo quando o exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo local do atual domicílio do executado, hipóteses em que os autos serão remetidos ao juízo da execução (art. 475-P, parágrafo único, do CPC).

Assim, os processos devem ser preservados até a final execução ou cumprimento do decidido.

Por isso, a temporalidade dos processos passíveis de eliminação em arquivo intermediário deve levar em conta os prazos prescricionais previstos em lei e a existência ou não de execução total ou parcial da decisão transitada em julgado.

Dessa forma, quanto aos processos em que tenha havido a execução de toda a obrigação (principal e acessória), o prazo mínimo de guarda deve ser equivalente ao prazo da ação rescisória (dois anos segundo o art. 495 do CPC), acrescido de um prazo precaucional de (um ano).(39)

Quanto aos processos que tenham a execução do principal, com ausência de execução apenas de verbas sucumbenciais acessórias (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), a guarda deve respeitar o prazo máximo de prescrição de tais verbas, que é de cinco anos.(40)

Nesse critério são incluídas as ações de conhecimento, ações cautelares, ações cautelares fiscais, ações constitucionais, ações monitórias, ações de execução de título judicial (inclusive sob o rito do art. 730 do CPC), cumprimento de sentença, ações de execução das obrigações de dar e fazer e ações sob ritos especiais em legislação esparsa.

Essa sistemática já vem sendo parcialmente aplicada pela Justiça Federal desde 2004, com a temporalidade de cinco anos para os processos com execução do principal, na forma do Anexo I da Resolução 23, de 19.09.08, do CJF.

Especificamente quanto aos processos de execução (execuções fiscais e execuções de outros títulos extrajudiciais) em que a obrigação haja sido integralmente cumprida (principal e acessória), bem como quanto aos processos extintos sem julgamento de mérito, em que não haja condenação de qualquer natureza, foi sugerido em reunião do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) o prazo mínimo de guarda de três anos, equivalente ao prazo da ação rescisória (dois anos), acrescido de prazo precaucional (um ano). **(41)**

O prazo diferenciado em relação ao que já vem sendo praticado por determinação do Conselho da Justiça Federal se justifica, já que tanto a demanda puramente executiva como a de conhecimento na qual não tenha havido apreciação do mérito possuem carga cognitiva inferior à das demandas com resolução de mérito, além de representarem números expressivos nos acervos em arquivo perante o Poder Judiciário.

Quanto às ações criminais sem condenação, as quais são passíveis de eliminação conforme já defendido no tópico anterior (desde que não selecionadas como de guarda permanente), os autos respectivos devem permanecer em arquivo intermediário pelo prazo de vinte anos pelos seguintes motivos:

a) possibilidade de ajuizamento de nova ação criminal pelo Ministério Público com base em elementos coligidos dos autos, à guisa do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, **(42)** o que pode ocorrer até o termo final do prazo prescricional, que para os delitos de maior gravidade é de vinte anos (art. 109, I, do Código Penal);

b) possibilidade de ajuizamento de ação indenizatória na esfera cível por força da absolvição criminal, **(43)** cujo prazo prescricional é de cinco anos; **(44)** e

c) possibilidade de ajuizamento de ação criminal por denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), **(45)** delito sujeito à prescrição em doze anos (art. 109, III, do Código Penal) em razão da pena máxima para o mesmo prevista (reclusão de oito anos).

Também os inquéritos policiais ou demais procedimentos investigatórios arquivados são passíveis de eliminação, desde que não se refiram a crimes imprescritíveis ou assuntos de guarda permanente. A temporalidade de guarda é a mesma das ações criminais sem condenação, em razão do disposto nos arts. 18 do Código de Processo Penal e 109, I, do Código Penal.

Para as ações dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Previdenciários, em que pese não sejam passíveis de ação rescisória (art. 59 da Lei nº 9.099/95), e não obstante a decisão final transitada em julgado em geral seja imediatamente executada (arts. 15 e 17 da Lei nº 10.259/2001), o que não impediria, em regra, a eliminação sem qualquer prazo de guarda, **(46)** tem-se que a cautela na gestão de documentos públicos recomenda a guarda pelo prazo de dois anos.

Já para os processos com decisões não condenatórias proferidas nos Juizados Especiais Federais Criminais e procedimentos investigatórios que lhes derem origem, **(47)** a possibilidade de eliminação tem justificativa idêntica àquela aplicável às decisões de igual natureza proferidas nos juízos comuns.

O prazo, contudo, há de ser menor em razão de que a competência do Juizado Especial Federal Criminal é restrita às infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, apenadas com sanção privativa de liberdade não superior a dois anos. Assim, o prazo prescricional máximo é de quatro anos consoante o disposto no art. 109,

V, do Código Penal, devendo ser adotada a temporalidade de cinco anos em razão do prazo prescricional da ação civil indenizatória.

Por fim, para os processos que não atenderem a nenhum dos critérios relacionados acima, a temporalidade deve ser examinada com observância da diretriz da Súmula 150-STF, aplicada a cada assunto posto em juízo. **(48)** Quanto às hipóteses em que a prescrição não ocorre (arts. 197 a 200 do CC/02**(49)**) a eliminação não poderá ser efetuada antes do transcurso do prazo prescricional, contado a partir da cessação do impedimento à sua ocorrência.

Em termos de gestão documental, um processo cuja demanda foi finalizada e que teve seu valor primário esgotado pelo integral cumprimento de todos os comandos do julgado ou em razão do decurso do prazo prescricional ou da ação rescisória em arquivo intermediário, com exaurimento da possibilidade de utilização pelas partes – se não revestido de outro valor secundário que justifique sua guarda permanente, salvaguardada pelos diversos critérios acima, – deve ser destinado à eliminação.

### **Conclusão**

Os processos judiciais arquivados constituem documentos classificados na Lei nº 8.159/91 como documentos intermediários (que aguardam a eliminação ou o recolhimento para guarda permanente) ou permanentes (conjunto de documentos de valor histórico, probatório e informativo).

Documentos judiciais arquivados constituem patrimônio administrativo e cultural, cujas guarda e proteção são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando que o valor histórico ou cultural não é atributo de toda a massa existente em arquivo, o acúmulo da totalidade do acervo sem destinação gera situação insustentável dos pontos de vista econômico e organizacional.

A preservação de processos findos de valor histórico não pode ser feita por meio da sua simples digitalização com eliminação dos originais.

Não há, ainda, em relação ao Poder Judiciário Nacional, regramento geral e específico sobre a eliminação de processos judiciais arquivados.

A Lei nº 8.159/91, aplicável aos arquivos do Poder Judiciário Federal, instituiu a possibilidade de eliminação de autos findos, estando a matéria regrada, quanto à Justiça Federal de 1º e 2º graus, na Resolução nº 023, de 19.09.08, do Conselho de Justiça Federal.

Em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Arquivos – Conarq editou a Resolução nº 26, de 06.05.08, alterada pela Resolução nº 30, de 23.12.09, estabelecendo diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário, remetendo a regulamentação ao Conselho Nacional de Justiça.

Os documentos judiciais arquivados devem ser de guarda permanente quando apresentarem valor histórico, valor para a própria instituição ou segundo a natureza do direito discutido em juízo.

Os critérios de seleção de processos com valor histórico para fins de guarda permanente são o corte cronológico, a seleção pelas Comissões Permanentes de Avaliação e Gestão Documental (de composição multidisciplinar) e a amostra estatística.

Para preservação da memória institucional, são documentos de guarda permanente as decisões judiciais finais e o inteiro teor das ações: a) criminais com decisão condenatória; b) que constituírem precedentes de súmula, repercussão geral, recurso repetitivo, incidentes de uniformização de interpretação de lei ou de jurisprudência e incidente de arguição de

inconstitucionalidade; e c) de juizados federais que gerarem incidentes de uniformização de jurisprudência.

Serve, ainda, como critério à guarda permanente a verificação da natureza dos direitos discutidos em processos judiciais arquivados, sendo de rigor a guarda de processos que digam respeito a direitos difusos, coletivos ou transindividuais (ações civis públicas, ações populares e ações de improbidade administrativa), que versem sobre matérias que envolvam os fundamentos da República Federativa (soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana), que digam respeito a direitos da comunidade indígena ou que tratem de matérias referentes a algum tipo de intervenção estatal na propriedade.

A guarda dos processos criminais que gerem decisões absolutórias, de extinção da punibilidade ou de prescrição somente se justifica se abarcados pelos demais critérios acima elencados, em razão da diversidade da situação em relação aos processos com decisão condenatória, seja para o réu, seja para a instituição judiciária.

Devem ser de guarda permanente as ações criminais, independente de seu resultado, que versem sobre crimes inafiançáveis e imprescritíveis, resultantes de preconceito de raça ou de cor e contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Processos finalizados e que tiveram seu valor primário esgotado pelo integral cumprimento de todos os comandos do julgado ou porque exaurida a possibilidade de utilização pelas partes – se não revestidos de outro valor secundário que justifique sua guarda permanente – devem ser destinados à eliminação.

A manutenção dos autos findos em arquivo de guarda intermediária deve ser feita durante o prazo em que seja possível a execução definitiva dos julgados (idêntico ao prazo de prescrição da ação, nos termos da Súmula 150-STF), ou pelo prazo da ação rescisória (caso não se verifique hipótese de execução ou caso esta tenha sido levada integralmente a termo), acrescido de prazo de precaução conforme o caso.

Em relação aos processos de natureza cível em que tenha havido a execução de toda a obrigação (principal e acessória), o prazo mínimo de guarda deve ser equivalente ao prazo da ação rescisória (dois anos segundo o art. 495 do CPC), acrescido de prazo precaucional (um ano). Quanto aos processos que tenham a execução do principal, com ausência de execução apenas de verbas sucumbenciais acessórias (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), a guarda deve respeitar o prazo máximo de prescrição de tais verbas, que é de cinco anos.

As ações criminais sem condenação e os procedimentos investigatórios arquivados devem permanecer em arquivo intermediário pelo prazo de vinte anos.

Para as ações dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Previdenciários, a cautela na gestão de documentos públicos recomenda a guarda pelo prazo de dois anos.

Para os processos sem decisão condenatória de competência dos Juizados Especiais Federais Criminais e procedimentos investigatórios arquivados, o prazo de guarda mínimo deve ser de cinco anos.

Os processos de natureza cível que não atenderem a nenhum dos critérios de temporalidade relacionados acima devem ter os prazos de guarda examinados à luz da diretriz da Súmula 150-STF, ou seja, o arquivamento aguardando a destinação se dará pelo mesmo prazo previsto em lei para fins de ajuizamento.

Nas hipóteses em que a prescrição não ocorre (arts. 197 a 200 do CC/02), a eliminação não poderá ser efetuada antes do transcurso do prazo

prescricional, contado a partir da cessação do impedimento à sua ocorrência.

A atividade de gestão documental dos processos judiciais em arquivo intermediário merece continuar sendo conduzida com a devida atenção aos ditames da Constituição e dos demais comandos legais aplicáveis à salvaguarda dos valores primário e secundário existentes em tais documentos, com objetivo de assegurar à administração e aos cidadãos o acesso às informações e a proteção de direitos e a toda a coletividade a preservação do patrimônio histórico e cultural da nação.

## Referências

BERNARDES, Ieda Pimenta. **Como Avaliar Documentos de Arquivo**. São Paulo: Arquivo do Estado, 1998. Disponível em: <[http://www.arquivoestado.sp.gov.br/saesp/texto\\_pdf\\_10\\_Como\\_Avaliar\\_Documentos\\_de\\_Arquivo.pdf](http://www.arquivoestado.sp.gov.br/saesp/texto_pdf_10_Como_Avaliar_Documentos_de_Arquivo.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2010.

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Resolução n. 23, de 19 de setembro de 2008**. Estabelece a Consolidação Normativa do Programa de Gestão Documental da Justiça Federal de 1º e 2º graus. Disponível em: <<http://daleth2.cjf.jus.br/download/res023-2008.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2010.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. **Resolução n. 26, de 06 de maio de 2008**. Estabelece diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotados nos arquivos do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.conarq.arquivonacional.gov.br>>. Acesso em: 09 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 31, de 28.04.10**. Dispõe sobre a adoção das Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes. Disponível em: <<http://www.conarq.arquivonacional.gov.br>>. Acesso em: 16 jul. 2010.

CTIGED. Comissão Técnica Interdisciplinar para Gestão de Documentos da Justiça Federal. Proposta de Critérios de Seleção de Autos Findos para a Preservação da Memória Nacional. **Revista CEJ**, Brasília, n. 21, p. 68-75, abr./jun. 2003.

LÖW, Marieta Maks. **Acesso e pesquisa em processos judiciais**. Porto Alegre: [s.ed.], 2009.

SANTOS, Vanderlei Batista dos; INNARELLI, Humberto Celeste; SOUSA, Renato Tarcísio Barbosa de. **Arquivística: temas contemporâneos: classificação, preservação digital, gestão do conhecimento**. 2. ed. Distrito Federal: SENAC, 2008. Terminologia Arquivística. Disponível em: <<http://arquivologia.multiply.com/journal/item/14/14>>. Acesso em: 11 jul. 2010.

TESSLER, Marga Inge Barth. O juiz e a tutela ambiental: a fundamentação das sentenças. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jun. 2008. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/Marga\\_Tessler.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/Marga_Tessler.html)>. Acesso em: 09 jul. 2010.

## Notas

1. Art. 8º Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam de consultas frequentes.

2. Não se ignora a prática de diversos Tribunais que remetem para guarda nas unidades de arquivo processos definidos como documentos correntes, como, por exemplo, processos não encerrados por sentença, arquivados nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, processos físicos, cujos autos

haja sido digitalizados para tramitação própria ou dos recursos interpostos. No entanto, no presente estudo, quando a referência for feita a autos em arquivo, estar-se-á a tratar de autos arquivados de forma definitiva, com decisões judiciais transitadas em julgado, e não de autos do arquivo corrente, guardados nas unidades de arquivo dos diversos segmentos da Justiça.

3. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

5. Art. 4º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

6. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

7. Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] IV – as obras, objetos, **documentos**, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; [grifo nosso]

8. CTIGED. Comissão Técnica Interdisciplinar para Gestão de Documentos da Justiça Federal. Proposta de Critérios de Seleção de Autos Findos para a Preservação da Memória Nacional. **Revista CEJ**, Brasília, n. 21, p. 68-75, abr./jun. 2003, p. 70.

9. Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico. (...) § 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

10. Lei n. 11.419, de 19.12.06. Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seus signatários, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. [...] § 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, ou quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

11. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2010.

12. Conselho Nacional de Arquivos – Conarq. Resolução n. 31, de 28.04.10. Dispõe sobre a adoção das Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes. Disponível em: <<http://www.conarq.arquivonacional.gov.br>>. Acesso em: 16 jul. 2010.

13. Proposta de Critérios de Seleção de Autos Findos para a Preservação da Memória Nacional. **Revista CEJ**, Brasília, n. 21, p. 68-75, abr./jun. 2003, p. 72.

14. Valor primário. Valor que o documento apresenta para atender a finalidade de sua criação, com vista ao uso para fins administrativos, legais e fiscais. Valor probatório. Valor que possuem os documentos que envolvam direitos, provas ou testemunho, tanto de pessoas físicas ou jurídicas quanto da coletividade. Valor secundário. Com fins diferentes para os quais foram originados, tem em vista o uso do documento como fonte de pesquisa, informação para o próprio serviço e para terceiros. Definições extraídas de Terminologia Arquivística. Disponível em: <<http://arquivologia.multiply.com/journal/item/14/14>>. Acesso em: 11 jul. 2010.

15. Lei nº 7.627, de 10.11.87 Art. 1º Fica facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo.

Lei nº 783, de 03.07.98, do Estado de Rondônia. Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado de Rondônia autorizado a inutilizar processos judiciais findos e arquivados. Parágrafo único – Serão preservados os processos de conteúdo histórico e aqueles que, por sua natureza pública, deverão permanecer arquivados.

16. No projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (Anteprojeto de Código de Processo Civil), está previsto o regramento da matéria de forma similar ao disposto no art. 1.215 do CPC, no art. 967 e parágrafos. Disponível em: <<http://senado.gov.br>>. Acesso em: 21 jul. 2010.

17. STF, ADI 1.919-8 – São Paulo, julg. 07.04.03, D.J. 01.08.03. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/>>. Acesso em: 09 jul. 2010.

18. Disponível em: <<http://www.conarq.arquivonacional.gov.br>>. Acesso em: 09 jul. 2010.

19. Art. 8º Os documentos classificados como de guarda permanente constituem o fundo arquivístico histórico da Justiça Federal e devem ser guardados e disponibilizados para consulta de modo a não colocar em risco a sua adequada preservação.

20. Art. 9º Os documentos administrativos e as ações judiciais transitadas em julgado e definitivamente arquivados no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º grau serão avaliados, para fins de guarda ou eliminação, segundo os critérios previstos nos instrumentos definidos no art. 5º desta resolução.

21. LÖW, Marieta Maks. **Acesso e pesquisa em processos judiciais**. Porto Alegre: [s.ed.], 2009.

22. STF, ADIn 1.919-8 São Paulo, julg. 07.04.03, D.J. 01.08.03. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/>>. Acesso em: 09 jul. 2010.

23. Segundo o Artigo 10 da Resolução, é “facultado ao magistrado formular proposta fundamentada à Comissão Permanente de Avaliação Documental de guarda definitiva de processo em que atue”.



24. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=48>>. Acesso em: 11 jul. 2010.

25. A determinação de constituição das Comissões Permanentes de Avaliação Documental nos Tribunais Regionais Federais e de Grupos de Avaliação de Documentos nas Seções Judiciárias surgiu com a edição da Resolução nº 217, de 22.12.99, do Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/download/res217.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

26. SANTOS, Vanderlei Batista dos; INNARELLI, Humberto Celeste; SOUSA, Renato Tarcísio Barbosa de. **Arquivística:** temas contemporâneos: classificação, preservação digital, gestão do conhecimento. 2. ed: Distrito Federal: Senac, 2008. p. 178-9.

27. Humberto Celeste Innarelli, reportando-se à elaboração de política de preservação digital, refere condição imprescindível à implementação de política de preservação de documentos de qualquer natureza em arquivo: "O primeiro passo para a elaboração de uma política de preservação digital é a formação de uma equipe multidisciplinar ou interdisciplinar, a qual ficará responsável pelo estabelecimento de uma política de preservação digital compatível com a realidade da instituição e com as necessidades de cada área. Esta equipe deve ser composta por membros das diversas áreas da instituição, sendo que cada membro ficará responsável por visualizar o documento digital de forma geral e em relação à sua própria área". In: SANTOS, Vanderlei Batista dos; INNARELLI, Humberto Celeste; SOUSA, Renato Tarcísio Barbosa de. **Arquivística:** temas contemporâneos: classificação, preservação digital, gestão do conhecimento. 2. ed: Distrito Federal: Senac, 2008. p. 41.

28. Sobre a natureza da revisão criminal, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: [...] 1. A revisão criminal retrata o compromisso do nosso Direito Processual Penal com a verdade material das decisões judiciais e permite ao Poder Judiciário reparar erros ou insuficiência cognitiva de seus julgados. 2. Em matéria penal, a densificação do valor constitucional do justo real é o direito à presunção de não culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da CF). É dizer: que dispensa qualquer demonstração ou elemento prova é a não culpabilidade (que se presume). O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso. [...]. (HC, 92435/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 25.03.08, DJe 16.10.08). Disponível em: <<http://stf.jus.br>>. Acesso em: 16 jul. 2010.

29. Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. **(EC nº 45/04)**

30. "No Estado de Direito Democrático, devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. (...) A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem" (HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17.09.2003, Plenário, DJde 19.03.2004). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo>>. Acesso em: 11 jul. 2010.

31. Art. 5º, § 3º, CF/88: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

32. TESSLER, Marga Inge Barth. O juiz e a tutela ambiental: a fundamentação das sentenças. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jun. 2008. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/Marga\\_Tessler.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/Marga_Tessler.html)>. Acesso em: 09 jul. 2010.

33. Nesse sentido STJ, REsp 115599/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. 27.06.02. Disponível em <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10 jul. 2010. Ainda, no mesmo sentido STF, ADI 3540 MC/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 01.09.05. Disponível em <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

34. Os delitos contra a organização do trabalho por vezes adquirem feições de ofensa a direitos fundamentais do ser humano. Nesse sentido o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: “A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e à efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho” (**RE 398.041**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30.11.2006, Plenário, **DJE** de 19.12.2008). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>>. Acesso em: 09 jul. 2010.

35. A tortura é definida pelo Ministro Celso de Mello como negação arbitrária dos direitos humanos: “A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete – enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva – um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo” (STF, **HC 70.389**, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 23.06.1994, Plenário, **DJ** de 10.08.2001). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>>. Acesso em: 09 jul. 2010.

36. O crime de racismo atenta igualmente contra a dignidade da pessoa humana: “Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéicas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País” (**HC 82.424-QO**, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17.09.2003, Plenário, **DJ** de 19.03.2004). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>>. Acesso em: 09 jul. 2010.

37. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (...) XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

38. STJ, RMS 11.824/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 16.04.02. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

39. Segundo Ieda Pimenta Bernardes, o prazo de prescrição é o “intervalo de tempo durante o qual o poder público, a empresa ou qualquer interessado pode invocar a tutela do Poder Judiciário para fazer valer direito seu que entenda violado” e o prazo de precaução é o “intervalo de tempo durante o qual o poder público, a empresa ou qualquer interessado guarda o documento por precaução, antes de eliminá-lo ou encaminhá-lo para guarda definitiva no Arquivo Permanente”. BERNARDES, Ieda Pimenta. **Como avaliar documentos de arquivo**. São Paulo: Arquivo do Estado, 1998. Disponível em: <[http://www.arquivoestado.sp.gov.br/saesp/texto\\_pdf\\_10\\_Como\\_Avaliar\\_Documentos\\_de\\_Arquivo.pdf](http://www.arquivoestado.sp.gov.br/saesp/texto_pdf_10_Como_Avaliar_Documentos_de_Arquivo.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2010. Desta forma, o prazo de guarda em arquivo não necessita ser idêntico ao prazo de prescrição em todos os casos. Quando os prazos prescricionais de guarda são relativamente curtos, antes da destinação final é de conveniência a manutenção em arquivo por prazo suplementar, o que é admissível no prazo precaucional.

40. As custas processuais têm natureza jurídica de taxa judiciária (STF, RE 108.845), sujeitas ao prazo prescricional quinquenal previsto no CTN. Já os honorários advocatícios têm o prazo prescricional de cinco anos para cobrança previsto no art. 25 da Lei nº 8.906/94, com termo inicial a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixar (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.906/94). Por fim, os emolumentos (custos pela atividade de cartórios não oficializados) têm natureza jurídica de preço e demais despesas processuais, com natureza indenizatória (periciais, por exemplo), têm prazo prescricional de um ano para cobrança, conforme prescrito no art. 206, § 1º, III, do CC/2002 (o mesmo prazo estava previsto no art. 178, § 6º, VIII e X, do CC/1916). Sobre a natureza jurídica de cada dessas parcelas (STJ, REsp 1036656/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 11.03.09). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 11 jul. 2010.

41. Está em estudo no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a proposição de normas para regulamentar e uniformizar a gestão documental no Poder Judiciário nacional. O Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) se reuniu no início de junho de 2010 em Brasília para debater, entre outros instrumentos de gestão documental, a criação de tabela de temporalidade definindo o tempo mínimo que um processo deve permanecer guardado em arquivo em cada ramo do Judiciário, de acordo com a classe processual, o assunto e o tipo de decisão. Notícia sobre a reunião está disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

42. Sobre a aplicabilidade do art. 18 do CPP, a seguinte ementa do Supremo Tribunal Federal “[...] O arquivamento judicial do inquérito ou das peças que consubstanciam a *notitia criminis*, quando requerido pelo Ministério Público, por ausência ou insuficiência de elementos informativos, não afasta a possibilidade de aplicação do que dispõe o art. 18 do CPP, hipótese em que, havendo notícias de provas substancialmente novas (Súmula 524/STF – RTJ 91/831), legitimar-se-á a reabertura das investigações penais (RTJ 106/1108 – RTJ 134/720 – RT 570/429 – Inq. 1.947/SP, Rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*)” (STF, HC 84523/RO, 2ª Turma, julg. 26.10.04, DJ 17.12.04, p. 71). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

43. A indenização por erro judiciário tem previsão expressa na Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, inciso LXXV: “LXXV – o

Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença," sendo a responsabilidade subjetiva (o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém deve ser ocasionado a partir de um comportamento negligente, imprudente ou imperito).

44. Dec. 20.910, de 06.01.32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram.

45. No sentido de que a decisão absolutória em processo criminal pode servir como um dos elementos de embasamento à denúncia pela prática do delito de denúncia caluniosa: "(...) 1. Instaurado que seja o processo judicial, com sentença absolutória ao seu final, é que evidentemente será possível iniciar-se a ação penal pela denúncia caluniosa. 2. Nem toda absolvição corresponde, entretanto, a uma declaração de inocência pura e simplesmente, por exemplo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para a sua condenação. 3. A sentença absolutória fundada no art. 386, VI, do CPP não há de ser o bastante para, solteiramente, acompanhar a inicial pela caluniosidade da denúncia. 4. A denúncia pelo tipo legal do art. 339 do Cód. Penal há, em casos dessa sorte, de se servir de outros elementos, que são fornecidos, normalmente, pelo inquérito policial. 5. Denúncia inepta formalmente. Recurso provido; ordem concedida"(STJ, RHC 16.229/MG, 6ª Turma, Rel. Ministro Nilson Naves, julgado em 05.08.2004, DJ 20.09.2004, p. 335). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 09 jul. 2010.

46. Se, por qualquer motivo, não houver execução da decisão final ou de consectário da mesma, a temporalidade de guarda deve ser equivalente ao prazo prescricional da obrigação não satisfeita.

47. Sobre o desarquivamento de procedimento investigatório em causas de competência do juizado especial criminal: "Juizado especial criminal: crime de lesões corporais simples: arquivamento 'provisório' do inquérito policial e posterior desarquivamento em consequência da apresentação da vítima, não localizada antes em decorrência de erro material constante do mandado de intimação: validade. 1. O art. 72 da Lei dos Juizados Especiais – na medida em que faz necessária a presença da vítima à audiência preliminar, para a tentativa de conciliação – criou implicitamente, na hipótese de não ser ela encontrada, outra modalidade de arquivamento das peças informativas, diversa daquela de que cuidam o art. 18 do CPP, a Súmula 524 e, também, o dispositivo invocado da lei local do Ministério Público (LC 28/82, RJ, art. 10, XXXIII). 2. Esse arquivamento – cuidando-se de crime perseguível mediante representação do ofendido – só se faria definitivo se, ciente dele, a vítima se mantivesse inerte. 3. No caso, jamais intimada do arquivamento, a ofendida se apresenta ao Juizado, denunciando o erro na tentativa de sua intimação para a diligência do exame complementar de corpo de delito. 4. Correto, pois, o desarquivamento consequente, ao qual só poderia opor-se o indiciado se, entretanto, se houvesse consumado a extinção da punibilidade, o que não se deu" (STF, HC 84638/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 28.09.04, DJ 25.02.05). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

48. Atualmente, o prazo de guarda é trintenário, nos termos do Anexo I da Resolução nº 23/08 do Conselho da Justiça Federal, estando em discussão a temporalidade perante o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Comitê do Proname, conforme salientado acima.

49. Art. 197. Não corre a prescrição: I – entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II – entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III – entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela. Art. 198. Também não corre a prescrição: I – contra os incapazes de que trata o art. 3º; II – contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos

Municípios; III – contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I – pendendo condição suspensiva; II – não estando vencido o prazo; III – pendendo ação de evicção. Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

**Referência bibliográfica** (de acordo com a NBR 6023: 2002/ABNT):

**SLIWKA, Ingrid Schroder.** *Considerações sobre a gestão documental dos autos findos.* **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 42, jun. 2011. Disponível em: < [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao042/ingrid\\_sliwka.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao042/ingrid_sliwka.html) > Acesso em: 08 set. 2011.

REVISTA DE DOCTRINA DA 4ª REGIÃO  
PUBLICAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO - EMAGIS